



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PEC/0001.0/2019

Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Lido no expediente	0193
Sessão de	21/03/19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(10) Finanças	
(30) Meio Ambiente	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

As ditas cobranças são controversas e o Ministério Público de Santa Catarina já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A meu ver, a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza da taxa, que é espécie de tributo necessariamente atrelado ao exercício do poder de polícia ou à utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Contudo, a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

Também não é suficiente afirmar que o Poder Público atuará no exercício do poder de polícia; faz-se mister a especificação de quais atos administrativos dão azo à cobrança da exação e qual órgão será responsável pelo policiamento administrativo.

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

A TPA foi instituída com a intenção de proteger, preservar e conservar o meio ambiente, e, partindo dessa premissa, vemos que TODOS (cidadãos) são potenciais causadores de danos ambientais e se encontram em situação equivalente, não apenas os visitantes esporádicos que adentram ao Município por meio de automóvel.



Não obstante, como muito bem expôs o Exmo. Sr. Des. Raulino Jaco Bruning em seu voto na ADI n. 9153854-27.2014.8.24.0000, a legislação foi omissa quanto aos visitantes que frequentam a cidade através dos transportes coletivos de linha e transporte marítimo, dispensando tratamento desigual para contribuintes diversos em situação de igualdade. **Além disso, a quantidade de visitantes e o tempo de permanência no Município são de extrema relevância quando da aferição do valor a ser pago pelo contribuinte, não apenas o veículo por este utilizado; e também, a forma de fiscalização falha adotada pode vir a onerar terceiro que jamais esteve no Município, uma vez que esta se dá através da identificação eletrônica da placa do automóvel, não interessando quem de fato é o visitante, e sim quem é o proprietário do veículo utilizado na visita.** Nas palavras do nobre julgador:

“Além disso, o tributo em análise viola o princípio constitucional da isonomia.

Primeiro, porque as normas distinguem, de maneira injustificada, os turistas que adentram na cidade por meio de automóvel daqueles que utilizam transporte marítimo e coletivo regular de linha. Somente os primeiros – que usam carro – terão que efetuar o pagamento da taxa.

Segundo, pois a taxa não segue um critério proporcional e igualitário: sua incidência dá-se sobre o veículo, não importando o número de passageiros, nem mesmo o tempo de permanência das pessoas no território municipal (artigos 150, II, da Constituição Federal e 128, II, da Constituição Estadual). Ora, quanto maior a quantidade de pessoas visitando uma cidade no período de alta temporada, em tese, maiores serão os efeitos nocivos sobre ecossistema.

Ademais, é importante esclarecer que a cobrança do tributo é efetuada mediante a identificação eletrônica da placa do automóvel ao entrar no Município de Bombinhas, cuja notificação para efetuar o recolhimento oportuno da respectiva taxa ocorrerá dias após. A ausência de pagamento espontâneo resultará em anotação de pendência em cadastro junto ao Órgão de Trânsito. Por se tratar de obrigação propter rem, se o veículo for vendido para terceiro, o débito (referente à taxa) será cobrado do adquirente, mesmo que este jamais tenha estado na cidade de Bombinhas.¹

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

¹ (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9153854-27.2014.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. João Henrique Blasi).



Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.



Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

Nessa esteira, é urgente que se tome uma medida para deixar ainda mais claro, no texto constitucional, que taxas dessa natureza não podem subsistir no mundo jurídico/tributário.

Com base em tais argumentos é que submetemos aos Pares a presente proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

JESSE LOPES
Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado



Nº 001/19

DE GAB Deputado Laércio Schuster

28/03/2019

PARA Diretoria Legislativa

ASSUNTO distribuição de matérias

Senhor Diretor;

Com os cordiais cumprimentos, venho, através deste, solicitar a inclusão da Comissão de Turismo e Meio Ambiente ao rol de comissões a que tramitará a Proposta de Emenda Constitucional nº 001.0/19.

Com relação ao Projeto de Lei nº 055.5/2019, solicito a tramitação do mesmo somente na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o art. 211 do novo Rialesc.

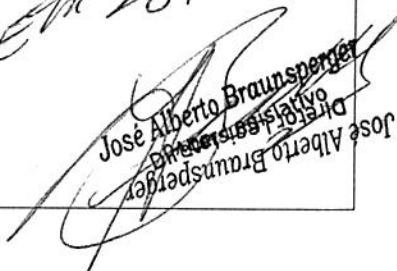
Atenciosamente,


Laércio Schuster
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. nº. 1571 R - 28/03/19

*A COORDENADORIA
DE EXPEDIENTE
EM 28/03/2019*


José Alberto Braunsperger
Diretor de Expediente